

COMISSÃO DE ESPORTE

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.648, DE 2011.

Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem por objetivo determinar o uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

Art. 2º. Dê-se ao art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, a seguinte redação:

“Art. 18 Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas e os ginásios com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de no mínimo:

I – equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens;

II – equipamentos detectores de metal;

Parágrafo único. Deverão ser submetidas à gravação contínua de imagens, desde o momento em for liberado o acesso ao estádio ou ginásio até a completa saída do público desses locais:

I – as rotas e áreas utilizadas para o acesso e saída do público;

II – as áreas utilizadas pelos usuários para a audiência do evento;

III – as dependências onde estejam instalados serviços oferecidos para os usuários do estádio ou ginásio.”(NR)

Art. 3º. O disposto no art. 18 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, com a redação dada por esta Lei também se aplica, nas mesmas condições, a eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) e 5.000 (cinco mil) pessoas, respectivamente.

Art. 4º. No prazo de um ano, a contar da data de publicação desta Lei, todos os estádios e ginásios esportivos em funcionamento no País deverão estar adaptados às disposições desta Lei, sob pena de interdição.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente